

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda
Aprovado Em: 03/09/19
Ivan Luciano Araújo
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

VETO TOTAL N° 007 / 2019

PROJETO DE LEI n° 037/2019

O Prefeito Municipal de Itaporanga d'Ajuda, no uso de suas atribuições legais, **veta totalmente o Projeto de Lei n.º 037/2019**, de iniciativa do Vereador Renato Nascimento da Silva que "Dispõe sobre a Lei das Águas Preservação e Manutenção da Água do Município e da Outras Providências".

RAZÕES DO VETO - MANIFESTO VÍCIO FORMAL INCONSTITUCIONALIDADE.

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja totalmente vetado, tendo como fulcro o artigo **43, § 1º, da Lei Orgânica Municipal n° 002/97**, onde atribui ao Prefeito a análise do projeto Lei para observância da existência ou não de inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público. Vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 002/97, Art. 43 - Aprovado o projeto Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (10) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. [**grifo nossos**].

No caso em análise não merece prosperar o Projeto de Lei, por não ser de iniciativa do Poder Legislativo, em atenção ao disposto

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda
Recebido em: 20/08/19
CA
Recebeu em nome do



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

no **Art. 5º, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal 002/97, que dispõe acerca da COMPETÊNCIA PRIVATIVA** do município.

Igualmente, a já mencionada Lei, também dispõe em seu **Art. 6º, inciso XI a COMPETÊNCIA COMUM** do município. Vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/97, Art. 6º – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

[grifo nossos].

Logo, conforme elencado acima, é nítido que o Poder Legislativo não pode apresentar Projeto de Lei, que verse sobre a obrigatoriedade das empresas a investir a receita operacional em programas de proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração.

Sendo assim o projeto de lei em tela não pode ser regulamentado, uma vez que consubstancia indevida ingerência do poder público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado, verifica-se que o mesmo não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Verifica-se que o projeto de lei aprovado, **PROVOCA INCONSTITUCIONALIDADE**, em razão do Art. 1º, inciso IV e Art. 170, "caput", ambos da Constituição Federal/1988, vejamos:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; **[grifo nossos]**.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência; **[grifo nossos]**.

Desta forma, temos que, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988, tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, assim, acerca da livre iniciativa existe a decorrência da primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Sendo assim, ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de **fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o Setor Privado**, com fulcro no Art. 174 da Constituição Federal. Vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...) **[grifo nossos]**.

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do Art. 174, da CF, à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF, leva à conclusão que o ordenamento constitucional



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia".

Notadamente a Câmara Municipal, com a apresentação do Projeto de Lei em discussão extrapolou seu poder legiferante, afrontando às escâncaras as disposições constitucionais, uma vez que o presente Projeto **não** tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Sancionar tal projeto é rasgar as disposições constitucionais.

Ante o exposto, considerando os argumentos acima declinados, requer aos nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa, que seja acolhido o veto ao **Projeto de Lei n.º 037/2019** em sua integralidade.

Itaporanga D'Ajuda/SE, 19 de agosto de 2019.


OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL

Prefeito